

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE-SÃO PAULO**

Pregão Eletrônico n.º 031/2023

CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTE (IRMEN MÁQUINAS), revendedora autorizada Sany, com sedes em Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Pará e Espírito Santo inscrita no CNPJ sob o n.º 25.521.683/0001-53, estabelecida na Rod. Fernão Dias S/N, km. 488 (Distrito Industrial Paulo Camilo Sul), Betim, MG, 32669-005, , endereço eletrônico: ana.vidal@irmen.com.br , vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no termo de referência.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, venho por meio deste a Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Colacionemos as disposições dos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93:

§ 2.º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3.º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ele pertinente.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro(a), restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para que haja alteração das seguintes especificações:

Lote 1 – Retroescavadeira

Fabricação Nacional

Pneu dianteiro aproximadamente 12 x 18

II – DOS FATOS

Em síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE - SP** na modalidade pregão eletrônico, tipo menor valor por item, em sessão pública eletrônica, tendo como Objeto: **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRA NOVAS, SEM USO, ZERO HORA, ANO/MODELO NO MÍNIMO DE 2023, PARA ATENDER A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO”**

As máquinas requeridas, objeto da presente impugnação são duas **RETROESCAVADEIRA**, conforme as disposições do Termo de Referência, *in verbis*:

“AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRA NOVA, SEM USO, ZERO HORA DE TRABALHO, ANO/MODELO NO MÍNIMO 2023, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CORRENTE.

Especificações mínimas, Retroescavadeiras novas, zero hora, tração 4x4, ano de fabricação 2023/2023, fabricação nacional, com pneus novos. Equipada com motor diesel com potência bruta mínima de 95 HP, potência líquida mínima de 85 HP. Peso operacional de 7.600 kg, cabine de operação fechada com ar-condicionado quente e frio. Pneus traseiros aproximadamente de 19,5x24 de e pneu dianteiro aproximadamente 12x18 de. Caçamba da retroescavadeira com dentes parafusados de largura de 762 mm (30”) e 0,25 m³ de capacidade volumétrica com estrutura reforçada para rochas e serviços pesados. Caçamba frontal com

dentos parafusados e capacidade de 1m³ com nivelamento automático. Equipada com para-brisa de vidro laminado, limpador e esguicho d'água. Banco com suspensão com regulagem de acordo com o peso do operador e cinto de segurança. Espelhos retrovisores: 1 interno e 2 externos. Bocais dos reservatórios de diesel e óleo hidráulico chaveados. Faróis dianteiros e traseiros, luzes de alerta e alarme de ré e demais equipamentos para o perfeito funcionamento. Sistema Elétrico Voltagem 12V, alternador 100A, bateria selada 100Ah, 720 CCA; Transmissão Powershuttle, totalmente sincronizada, 4 velocidades à frente e 4 velocidades à ré, tração 4x4. Prazo de Garantia igual ou superior a 01 (um) ano, sem custo adicional.

III- DO PEDIDO

Eis que, tais ponderações, e das razões jurídicas que seguem, comfindas a se promover a competitividade e a viabilidade de realização do certame, **a Impugnante roga modificação do Edital** para que desta forma as especificações do termo de referência:

Exigência Fabricação Nacional

Justificativa:

A licitação em referência, contém a exigência que o produto ofertado seja fabricada no Brasil, conforme Anexo I – Termo de Referência, fere as normas legais atinentes ao processo licitatório, a Constituição Federal e os princípios gerais do Direito Administrativo em geral, ao fazer exigência que restringe o seu caráter competitivo, conforme passamos a demonstrar.:

Quanto à exigência ‘fabricação nacional’, o entendimento atual sobre a ilegalidade da exigência é resultante da Emenda Constitucional nº 06/95, a qual revogou o disposto no § 2º do art. 171 da Constituição Federal¹, não existindo mais amparo em lei para a manutenção de exigência de produtos brasileiros nas licitações, salvo no caso de desempate.

Ainda em sede constitucional, a exigência restritiva também conspurca o art. 170, IV², que assegura o direito à livre concorrência.

Como já bem debatido pelas Corte de Contas Estaduais, a exigência de produto de Fabricação Nacional somente pode ocorrer no caso de exercício do direito de preferência, nos termos da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei nº 12.349/10

A exigência também fere expressamente o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Macula também o princípio da igualdade e da isonomia expressamente garantidos por lei, conforme dispositivo legal acima transcrito. A escolha de bens de produção nacional somente é possível como critério de desempate, na forma dos § 2º à § 10, do art. 3º da Lei 8.666/93, in verbis:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até

a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012) (Vide Decreto nº 7.756, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviço estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam

aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010);

Não bastasse, a exigência também ofende o art. 3º, II, da Lei 10.520/02, por excessiva, eis que tem efeitos que vão além do que está definido na Lei; vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;** (grifei)

Da norma não se depreende, nem com esforço interpretativo, que empresas que representam produtos não nacionais estejam impedidas de participar de processos licitatórios, o que ocorrerá haja vista a exigência constante no Edital. O que a lei possibilita, em dado momento da fase licitatória, é a aplicação de margem de preferência para produtos nacionais, consoante se informou.

O Tribunal de Contas da União - TCU, órgão de controle administrativo em matéria licitatória, pronunciou-se a respeito deste tema em Fevereiro de 2014, por meio do julgamento do processo **018.457/2013-43**, o qual converteu-se em um verdadeiro divisor de águas sobre esta questão, saneando toda e qualquer dúvida a respeito. **Atualmente é considerado ilegal estabelecer exigência em edital de licitação de que o produto ofertado seja de fabricação nacional, seja qual for a origem do recurso ou a forma de estabelecimento do convênio.** Vejamos a ementa

do Julgado:

Número Interno do Documento:

AC-0286-04/14-P

Colegiado:

Plenário

Relator:

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo:

018.457/2013-4

Sumário:

PEDIDO DE REEXAME. ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO DE GRUPO DE TRABALHO CONSTITUÍDO POR DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO 2241/2011 - PLENÁRIO. ESTUDOS DESENVOLVIDOS COM A FINALIDADE DE ANALISAR AS REPERCUSSÕES GERADAS PELA LEI 12.349/2010 NO REGIME LICITATÓRIO. ACÓRDÃO 1317/2013 - PLENÁRIO, PROFERIDO NO TC 032.230/2011-7. **É ILEGAL ESTABELECEER VEDAÇÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS ESTRANGEIROS EM EDITAL DE LICITAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À OFERTA DE PRODUTOS ESTRANGEIROS VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. É ILEGAL O ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA NOS EDITAIS LICITATÓRIOS PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS SEM A DEVIDA REGULAMENTAÇÃO VIA DECRETO DO PODER EXECUTIVO. COMENTÁRIOS A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA, NA FORMA E NOS LIMITES INSTITUÍDOS NOS DISPOSITIVOS ACRESCIDOS PELA LEI 12.349/2010 AO ART. 3º, § 8º, DA LEI 8666/1993. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CONSOLIDADO NO ACÓRDÃO 1550/2013 - PLENÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA AO MDIC, AO MP E AO MDA. (grifei e sublinhei).**

Na mesma linha de raciocínio abaixo decisões do TCU:

Tribunal de Contas da União – TCU[1] assinalou que “a exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993”. No mesmo sentido, diversas outras Cortes de Contas também consideram irregular este tipo de exigência, a exemplo do TCE/RO[2] e TCE/MG[3].

[1] TCU – Acórdão n.º 7514/2022 – Primeira Câmara.

[2] TCE-RO - Processo n.º 3.414/2012.

[3] TCE-MG - Processo n.º 863.231/2012. Segunda Câmara,

No acórdão do E. TCE-MG, segue excerto de decisão com brilhante citação pelo MM. Conselheiro, da admoestação do Procurador Claudio Couto Terrão, do Ministério Público de Minas Gerais:

Citam-se as palavras do Procurador Cláudio Couto Terrão do Ministério Público do Tribunal de Contas de Minas Gerais sobre a exigência de produtos nacionais como segue:

Isso porque somente o fato de ter sido fabricado em outro país não torna o produto menos apto à satisfação das necessidades administrativas. Anacionalidade do produto não apresenta relação com o cumprimento melhor ou pior do contrato, o que caracteriza, à primeira vista, uma circunstância impertinente e irrelevante para se atingir a finalidade do certame, violando fatalmente a parte final do dispositivo legal transcrito.
[...]

De outro lado, se é certo que ao gestor público, à vista da sua submissão à estrita legalidade, não é permitido afastar do objeto os produtos estrangeiros, por configurar restrição que não tem pertinência com a garantia de cumprimento do objeto, também é verdadeiro que a nacionalidade dos produtos pode ser considerada como critério de desempate, consoante previsão do art. 3º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93:

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Destarte, ante a clareza do texto legal, não subsistem dúvidas quanto à procedência da denúncia, no sentido da absoluta ilegalidade da exigência

de que os produtos sejam de fabricação nacional.
(TERRÃO, Cláudio Couto. Ilegalidades relativas à exigência de certificação ISO e de fabricação nacional do objeto licitado [...]. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Abril / maio / junho 2010 / v. 75 – nº 2 – ano XXVIII, pág. 224 a 232).

O tema tem amplitude nacional, ao exemplo do TCE-SP, em que já foi objeto de Deliberação pelo Tribunal Pleno - DELIBERAÇÃO TCA-11611/026/105 , segundo a qual, atualmente é impossível e ilegal incluir em editais de licitação, exigência que impeça a oferta de produtos importados. Vejamos excerto da Deliberação do TCE-SP:

DELIBERAÇÃO TCA-11611/026/10 Dispõe sobre a indiscriminada vedação de produtos importados nas licitações. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do art. 109, inciso II, letra "c", do Regimento Interno desta Corte; Considerando que a busca por produtos de qualidade, embora louvável, não pode vir pautada por critérios que afrontam os princípios regedores da licitação, especialmente o da isonomia, presente no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, que, em seu § 1º, proíbe o tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras; Considerando que à Administração são conferidos outros mecanismos – antes, durante ou depois do processo licitatório – que permitem selecionar produtos de qualidade em perfeita harmonia com a lei de regência; Considerando, ainda, que a indiscriminada vedação de produtos importados nos editais de licitação elaborados por diversos municípios já foi repudiada em reiterados julgamentos deste Tribunal; **RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO de seguinte teor: 1 – Não há possibilidade legal de inclusão nos editais de licitação de exigências que proíbam, sujeitem a requisitos não previstos em lei ou que, de qualquer forma, restrinjam a oferta de produtos importados, prática que, por colidir com as normas e princípios contidos na legislação de regência, submete o responsável à pena de multa prevista no art. 104, inciso II, da LC-709/93.2 – Publique-se. (grifei)**

Na linha desse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça deliberou que “o interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação”.

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de

incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”.

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

- Bittencourt (2002, p. 17) leciona:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)

- Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63)

Na mesma linha o Tribunal de Contas do Estado do Paraná divulgou em 22 de setembro de 2022 orientações quanto as exigências em licitações para aquisição de máquinas. Vejamos:

“Ao julgar recentemente processos a respeito de licitações promovidas por cinco municípios sob sua jurisdição para a aquisição de máquinas pesadas - como escavadeiras, motoniveladoras, pás carregadeiras e rolos compactadores -, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR)

emitiu orientações que devem ser seguidas por todas as prefeituras paranaenses ao promoverem certames do tipo, a fim de que não corram o risco de terem suas disputas cautelarmente suspensas pela Corte.

A primeira delas diz respeito à proibição prevista no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993) de que a administração pública ofenda, em seus procedimentos licitatórios, os princípios da isonomia e da ampla competitividade.

Isso muitas vezes acontece quando o edital prevê, por exemplo, que o motor do equipamento almejado pertença à mesma marca do fabricante do maquinário. Essa exigência impede, de forma totalmente indevida e injustificada, o fornecimento aos municípios de produtos inteiramente funcionais, porém com peças internas de origens distintas.”

Também é comum que editais de certames do tipo estabeleçam que as máquinas atendam exigências restritivas e desnecessárias, sem amparo em qualquer espécie de justificativa ou laudo técnico. Muitas vezes, a intenção é direcionar a licitação para a compra de um equipamento fornecido por determinada marca, o que é proibido pelo artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei de Licitações. (Grifo nosso)

Fonte: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/municipios-devem-seguir-orientacoes-do-tce-pr-ao-licitarem-a-compra-de-maquinas/9987/N>

Não bastasse a remansa jurisprudência sobre o tema, concluindo pela ilegalidade da exigência, a análise de outros dispositivos legais aplicáveis, dão vigor ao que ora se defende, v. g. o art. 44, § 1º da Lei Geral de Licitações, que assegura a igualdade de condições entre os licitantes, ressalvada, obviamente, a aplicação das margens de preferência; vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Postura como esta fere a finalidade da licitação, pois restringe, indevidamente, a competitividade, além de atentar contra e os princípios de isonomia e igualdade conforme art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93, alhures transcrito

A exigência certamente ocasionará prejuízos para a Municipalidade e maculará a lisura do procedimento, pois eliminará qualquer possibilidade de concorrência.

Não compete à Administração promover a proteção a quaisquer empresas, uma vez que o foco deve ser sempre o interesse público e, especialmente, a busca do produto que atenda as finalidades do Município e que seja oferecida pelo menor preço.

Recomendamos que, em defesa da regra acima referida, que seja retificado o edital de licitação, retirando a exigência: “FABRICAÇÃO NACIONAL”.

Com efeito, a restrição indevida à competitividade deve ser afastada, tal como ocorrido em situações idênticas em outras Prefeituras, ocasião em que, após verificarem a preponderância das alegações fáticas e jurídicas oferecidas pela ora requerente, prontamente recepcionaram a medida e deram procedência ao pedido para corrigir o erro, como demonstramos, para exemplificar, com as Atas de Julgamento que seguem acostadas.

Insta salientar, que a impugnante é concessionário autorizado da fabricante Sany, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer os equipamentos solicitados, bem como, possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diversos tipos de equipamentos pesados do mercado, estrutura para assistência técnica em todas as áreas de atuação.

A fabricante Sany possui mais de 30 anos de mercado, possui uns dos melhores custo x benefícios no ramo a qual atua, dispõe de várias redes de assistência com engenheiros e técnicos especializados e treinados pela Sany para melhor atender os clientes, concessionárias autorizada, centro de distribuição de peças em todo território nacional com mais 15.000 peças disponíveis, está presente em várias empresas reconhecidas mundialmente como Vale, Fagundes, CSN, Votorantim, Salum, Rasco, Arcelomital, dentre outras.

A Sany desde de 2021 é listada entre as 10 maiores empresas fabricantes de máquinas, ocupando a 4º posição no ranking em vendas conforme revista construção latina

Fonte: <https://www.construcaolatinoamericana.com/news/este-e-o-top10-dos-fabricantes-de-maquinas-de-construcao/8012322.article>

IV- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, REQUER o seguinte:

- a) Que seja permitida no edital a possibilidade de participação de outros fabricantes, retirando ou substituindo a(s) exigência(s) técnica(s) que involuntariamente direcionam o processo licitatório, conforme sugestão, com a finalidade principal de possibilitar uma maior competitividade ampliando a disputa, definindo e publicando nova data para a realização do certame, conforme os permissivos legais apontados nesta impugnação;
- b) Que seja resguardado, ainda, o direito de participação regular da licitante no processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão, caso a presente impugnação não seja decidida até a data marcada para o recebimento das propostas, conforme dispõe o § 3º, do art. 41, da lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Betim, 09 de Novembro de 2023.

Ana Paula Antunes Vidal
Analista de Licitações
123.677.996-79
ana.vidal@irmen.com.br
(31) 9.9468-7104

